



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005706/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.098 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente MARCIO MURILO LOPES PILOT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física no exterior, transferidos ou não para o Brasil. Decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 17-28.574 – 8ª Turma da DRJ/SPOII, fls. 111 a 120.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Do Lançamento

O processo refere-se a auto de infração de fls. 80/87 lavrado em face do contribuinte acima identificado, por omissão de rendimentos de fontes no exterior, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de n.º 08.1.04.00.2006-00104-2 anexado às fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 105.501,32, sendo imposto apurado no valor de R\$ 33.599,01, juros de mora (calculados até 31/10/2006) no valor de R\$ 19.665,50, multa proporcional no valor de R\$ 25.199,25 e multa exigida isoladamente no valor de R\$ 27.037,56.

De acordo com a narrativa de fls. 76/79, o procedimento iniciou-se com a análise das informações constantes de Representação Fiscal n.º 2641/05 relacionada à movimentação financeira no exterior no ano calendário de 2002, atendendo a demanda requisitória da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná - processo n.º 20037000030333-4.

Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal, constatou-se que o fiscalizado efetuou operações financeiras no exterior, atuando como ordenante e remetente de divisas através da conta/subconta no Banco Chase de Nova York mantida/administrada por Beacon Hill Service Corporation - Conta Slemish n.º 590389823 (ordenante) e Conta Rigler n.º 530765047 (remetente). As operações mencionadas totalizaram US\$ 32.557,25 (dólares americanos) nas datas e valores discriminados no documento de fls. 38.

O contribuinte, após intimado, informou que no ano de 2002 juntamente com sua equipe prestou serviços a expositores brasileiros na Feira Internacional de Hanover, na Alemanha, e diante da demora no recebimento dos serviços prestados e para cumprimento das obrigações com fornecedores e subempreitadas, fez empréstimo pessoal com seu amigo e padrinho de sua filha no valor de US\$ 34.000,00, que foram depositados em conta bancária em Nova York que abriu para esta finalidade.

Como a maioria das obrigações que tinha para cumprir estava no Brasil, por inexperiência foi orientado que para maior agilidade poderia transferir o numerário sem passar pela burocracia do Banco Central, como ocorreu através das contas constantes do MPF.

Foi orientado a declarar o valor recebido como rendimento isento e não tributável e não como empréstimo para constar a dívida em ônus reais como deveria ser.

Anexou as fls. 48 carta redigida em inglês pelo Sr. Philip M. Clarke confirmando a realização do empréstimo ao fiscalizado. e às fls. 49 tradução realizada pela Sra. Nidia Bestetti Pipe -tradutora pública e intérprete comercial z matrícula Jucesp n.º 1506.

Mediante Termo de Intimação lavrado em 31/03/2006, o fiscalizado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios da prestação de serviços informada (contratos, pagamentos, etc...). Em resposta datada de 20/06/2006 o contribuinte apresentou cópia de contrato firmado entre OCESA PRESENTA e LOUDNESS SONORIZAÇÃO (CNPJ n.º 53.801.692/0001-33) de 27/09/2001.

Tendo em vista o contrato apresentado. através de Termo de Intimação lavrado em 21/07/2006. o autuado foi intimado a informar se os serviços contratados já haviam sido pagos. apresentando cópia dos documentos comprobatórios, bem como os livros comerciais e fiscais da prestadora de serviços LOUDNESS SONORIZAÇÃO - CNPJ n.º 53.801.692/0001-33.

Em resposta de 10/10/2006 o contribuinte informou que os serviços contratados pela OCESA PRESENTA foram devidamente pagos e liquidados, apresentando os respectivos documentos comprobatórios às fls. 68/75. sendo que deixou de apresentar os livros fiscais da empresa LOUDNESS SONORIZAÇÃO posto que embora àquela tenha constado no contrato firmado com a OCESA PRESENTA, a operação de liquidação ocorreu na pessoa física do fiscalizado cujos pagamentos ocorreram no exterior.

Diante do exposto. foi lavrado o presente auto de infração para cobrança do crédito tributário da infração apurada decorrente de omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, bem como a multa exigida isoladamente decorrente do não recolhimento a título de carnê-leão.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 90/93 através de advogado, juntando procuração com poderes específicos às fls. 94, e documentos às fls. 95/108, alegando em síntese que: `

Mesmo tendo conhecimento do empréstimo através de declaração traduzida por tradutor juramentado. a fiscalização o considerou como base de incidência tributária para apurar o pretense crédito tributário;

O ordenamento jurídico não alberga a incidência de base tributante em empréstimo simplesmente por não haver quaisquer sinais exteriores de riquezas que pudessem justificar o lançamento, e por esta razão, o crédito tributário na forma pretendida pela fiscalização não pode prosperar;

Conforme ficou demonstrado, ao contrário do levantamento fiscal, o autuado não recebeu do exterior valores decorrentes de receitas de empréstimos que não podem ser tributados como Omissão de Receitas, uma vez que inexistiu aderência patrimonial que justificasse os sinais exteriores de riqueza;

Por ter demonstrado a inconsistência do levantamento fiscal, requer sejam as exigências consideradas infundadas e improcedentes, cancelando-se o auto de infração como medida de justiça;

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física- IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física no exterior, transferidos ou não para o Brasil. Decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior. Inteligência do artigo 55. VII, do RIR/99.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%. deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora para 50%, devido à edição da Lei nº 11.488/2007 que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Procedente em Parte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 124 a 128, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Apesar da autuação ser baseada na vasta documentação comprobatória apresentada às fls. 05 a 39, onde demonstra que a autuação foi devida ao atendimento à demanda requisitória da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, caso Banestado, o recorrente, tanto na sua impugnação, quanto neste recurso, silencia em rebater as informações prestadas pela demanda requisitória e insiste na tese de que os rendimentos auferidos, são provenientes de empréstimos pessoais contraídos para o pagamento de operações empresárias, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

O Recorrente, ainda durante o curso da fiscalização, comprovou, mediante documentos acostados às fls. destes autos, que embora a empresa Loudness Sonorização tenha sido a contratada pela empresa OCESA PRESENTA para prestação de serviços na Feira Internacional de Hanover, na Alemanha, o pagamento das despesas com a feira no exterior, foi efetuado exclusivamente pela pessoa física do Recorrente, que realizou tais pagamentos com recursos decorrentes do empréstimo pessoal, devidamente

comprovado durante o curso fiscalizatório fls. 48/49 e, posteriormente, reconhecido pela 8ª Turma de-Julgamento DERJ/SPOII, às fls. 111 do r. decisum.

Conforme consta dos autos, o Recorrente contraiu o empréstimo pessoal no exterior fls. 48/49, e com ele, realizou pagamentos de fornecedores e mão de obra, de obrigação de sua empresa Loudness, que ficou sem poder honrar tais compromissos, em decorrência de atraso no recebimento da empresa OCESA PRESENTA fls.68/ 75.

Tais fatos, compulsoriamente, levaram o *Recorrente a contrair o empréstimo para saldar os compromissos.*

Por conta disso, à exceção do insurgimento relacionada à multa isolada, que será tratado após a decisão sobre a omissão de rendimentos, considerando que nos demais aspectos do lançamento, os argumentos trazidos no recurso voluntário são exatamente os mesmos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição da referida decisão na parte relacionada a estes itens do recurso:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos do auto de infração, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 80/87, procedimento administrativo por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 do Decreto nº 70.235. de 1972. e alterações posteriores).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam do auto. dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado.

Omissão de Rendimentos - Fontes no Exterior

Da leitura do Termo de Constatação de fls. 76/79, verifica-se que o procedimento fiscalizatório em exame teve início com base em fatos constatados no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido "Caso Banestado". Essas investigações evidenciaram que diversos contribuintes brasileiros enviaram ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das autoridades monetárias e fiscais, utilizando-se de contas e subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava doleiros brasileiros ou empresas *off shore* com participação de brasileiros

As informações e documentos relativos a essa operação foram trazidos ao Brasil pela autoridade policial c. posteriormente, houve a transferência dos dados à antiga Secretaria da Receita Federal, atual Receita Federal do Brasil, obedecendo à decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Em que pese o nome do autuado ter figurado como *ordenante e remetente* de divisas através de contas/subcontas no Banco Chase de Nova York mantida/administrada por Beacon Hill Service Corporation, através de documentação apresentada durante procedimento fiscal este comprovou a origem do numerário, sendo proveniente de empréstimo pessoal realizado por Philip M. Clarke, no valor de U\$ 34.000.00. conforme comprova documentos anexados às fls. 48/49.

Entretanto, durante o mesmo procedimento fiscalizatório e atendendo a exigência de Termo de Intimação Fiscal de 31/05/2006, o fiscalizado para comprovar o motivo ensejador da realização do empréstimo pessoal e assim justificar a necessidade de quitar obrigações com fornecedores e subempreitadas, apresentou contrato de prestação de serviços entre LOUDNESS SONORIZAÇÃO LTDA e OCESA PRESENTA, devidamente pago e liquidado pela contratante (OCESA PRESENTA), conforme comprova depósitos realizado em conta no exterior (Banco Bilbao Vizcaya) em nome do fiscalizado, documentos anexados às fls. 68/75.

O atuado informou durante a ação fiscal que deixou de apresentar os livros fiscais da empresa LOUDNESS SONORIZAÇÃO da qual é sócio posto que embora esta tenha constado no contrato de prestação de serviços firmado com a OCESA PRESENTA, a operação de liquidação do contrato ocorreu na pessoa física do fiscalizado.

Pelos documentos apresentados pelo atuado, ao invés deste comprovar a existência de despesas operacionais de pessoa jurídica de sua propriedade, este comprovou que sua pessoa física auferiu rendimentos de fontes provenientes do exterior que não foram tributados e não integraram a sua Declaração Anual de Ajuste, conforme se verifica às fls. 39/41.

Ao contrário da narrativa constante da defesa apresentada, os rendimentos percebidos pela pessoa física do atuado, oriundos do contrato firmado entre LOUDNESS SONORIZAÇÃO e OCESA PRESENTA é que originaram este lançamento fiscal, e não àqueles provenientes das contas e subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", o qual o empréstimo pessoal o atuado logrou êxito em comprovar durante o procedimento fiscalizatório.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. Sobre a matéria objeto de autuação, assim dispõem os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 7.713/88:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

(...).

Neste mesmo sentido, é expresso o artigo 55, inciso VII, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, vigente nos respectivos anos calendários autuados:

Art. 55 São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, &4.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, §2.º inciso IV, e 70, §3.º, inciso I):

VII - os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior:

(...)

Diante de todo o exposto, restou comprovado através dos documentos de fls. 55/63 e 68/75 que o fiscalizado auferiu rendimentos de fontes provenientes no exterior, não declarados em sua DIRPF 2003, motivo pelo qual não há reparos a se fazer no trabalho realizado pela Fiscalização neste sentido.

Sobre a multa isolada, o recorrente se manifesta nos seguintes termos:

Embora a r. Turma de Julgamento, tenha reduzido de 75% para 50%, a aplicação da multa isolada, esta não pode, e nem deve prosperar, visto que, a mesma decorre do principal, que por sua vez, e decorrente de empréstimo e não omissão de rendimentos, que, certamente será cancelado por este Egrégio Conselho, e por conseguinte, também a multa remanescente.

Em relação à aplicação da multa exigida isoladamente, tem-se que a mesma passou a vigorar apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007. Por conta disso, vê-se que assiste razão ao recorrente no sentido de que seja excluído do lançamento o valor da referida multa, pois seria incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

Esse entendimento está de acordo com a súmula 147 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vale lembrar que a multa aplicada isoladamente do imposto é devida quando o contribuinte, estando obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, conforme disposto no art. 8º da Lei n.º 7.713/88, não o faz. A apresentação da declaração de rendimentos anual não exime o contribuinte, que não observou as obrigações tributárias mensais, da penalidade específica prevista no inciso II do artigo 44, da Lei 9.430 de 1996, cuja redação atual foi dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007. Esta norma legal visa, especificamente, apenar os contribuintes que não observaram esta obrigatoriedade de recolhimento.

Por fim, vale lembrar que as decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO no sentido de excluir da autuação, a multa aplicada isoladamente a título de carnê-leão.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita